



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18-D. Os investimentos necessários para a adequação das estruturas das barragens aos requisitos de segurança dispostos nesta lei e em suas regulamentações, incluindo readequações em extravasores e obras de recuperação de barramentos, bem como a implementação e manutenção de todas as etapas do Plano de Ação Emergencial – PAE, descrito no artigo 11 desta lei, serão resarcidos aos empreendimentos por meio da extensão de suas concessões.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro das concessões de geração hidrelétrica, frente às importantes mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou de forma substancial a Política Nacional de Segurança de Barragens instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

A Lei nº 14.066/2020 foi editada como resposta aos graves desastres socioambientais ocorridos em barragens de mineração em 2015 e 2019,



ExEdit
* C D 2 5 4 9 0 2 7 6 1 6 0 0 *

modernizando e aprimorando os requisitos de segurança para todos os tipos de barragens. Esta lei objetivou modernizar a Lei 12.334/2010 de forma a aperfeiçoar os critérios de segurança de todos os tipos de barragens, criando, inclusive, a figura dos Planos de Ação Emergenciais – PAE.

É importante ressaltar que Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecida pela Lei Federal 12.608/2012, prevê como diretrizes fundamentais:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Tanto a Lei nº 12.334/2010 quanto a Lei nº 12.608/2012 são claras ao afirmar que as medidas de proteção à população devem existir, embora, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.066/2020, em seu artigo 12, descreva o PAE com características que são pertinentes às atribuições dos órgãos de defesa civil, criando assim uma sobreposição de competências.

Além disso, a redação do artigo 12 ampliou significativamente o conteúdo mínimo do PAE, no qual todos os quatro incisos do texto original foram modificados por novos dispositivos e acrescentados outros nove requisitos, aos quais somaram outros oito parágrafos que impõem novas providências. Essas mudanças geraram custos expressivos para os agentes do setor elétrico, que não



estavam previstos nos contratos de concessão, criando potencial desequilíbrio econômico-financeiro.

A maior parte destes custos sequer poderia ser prevista pelos empreendedores quando da construção dos empreendimentos ou, nos casos em que as barragens foram outorgadas por meio de leilões, antes de 2020.

Ademais, sob o ponto das mudanças climáticas, em que vários especialistas vêm identificando que a frequência e a intensidade dos eventos extremos vêm aumentando em todo o planeta, tem-se as barragens como um dos principais afetados por estas mudanças. No entanto, ainda não se tem uma metodologia validada e consagrada para considerar estes efeitos no dimensionamento das estruturas durante a Revisão Periódica de Segurança - RPS. Essa lacuna pode levar à necessidade grandes investimentos futuros de adequação estrutural e hidráulica que não tinham como ser considerados anteriormente. Cabe lembrar que não se trata de omissão técnica do agente responsável pelo empreendimento, dado que a metodologia de cálculo dos eventos extremos deve considerar o histórico observado. Contudo, esse histórico, diante dos impactos das mudanças climáticas, já não representa adequadamente os cenários futuros. Por isso, são necessárias revisões constantes e, quando aplicável, ajustes nos extravasores das barragens, de modo a contemplar os novos regimes de vazão exigidos

Nesse contexto, a emenda propõe a possibilidade de ressarcimento dos investimentos extraordinários e não previstos, realizados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.066/2020, por meio da extensão do prazo das concessões das usinas afetadas. Essa solução visa garantir a continuidade da prestação do serviço público de geração de energia elétrica, mantendo elevados padrões de segurança para as comunidades próximas às barragens e demais stakeholders, sem onerar o consumidor.

Assim, busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, assegurando o atendimento à legislação, aumentando a segurança para a população sem custos para o consumidor.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254902761600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



CD254902761600